



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº PMC/054/2014

OBJETO: Aquisição de um veículo 0 km, na cor branco, ano/modelo 2014/2014, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social. Tipo: MENOR PREÇO. Recebimento do credenciamento e das propostas: Dia 07/07/2014 de 09:00 horas às 09:30 horas. Abertura: Dia 07/07/2014 às 09:35 horas. Maiores informações pelo tel. (31) 3731-1300 ramal 1156, 1119, 1139, 1128 e pelo site: www.congonhas.mg.gov.br. Gabriel Afonso Cordeiro de Santana – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ALTERAÇÃO – EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº PMC/010/2014

Objeto: “Contratação de empresa especializada para prestar consultoria, elaborar e disponibilizar o inventário de proteção ao acervo cultural – ICMS Patrimônio Cultural, exercício 2016”.

A Presidente da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações, nomeada pela Portaria nº PMC/009 de 02/01/2014, decide alterar o edital de Tomada de Preços PMC/010/2014, a saber:

Item 8.4 – DE ORDEM GERAL, que passa a vigor com a seguinte redação:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.2. Onde-se lê:

Os três profissionais da equipe básica composta de um historiador, um arquiteto ou arquiteto urbanista e um sociólogo ou antropólogo deverão comprovar sua qualificação com a apresentação de atestados de cada serviços descrito abaixo, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem;

Leia-se:

A empresa deverá comprovar possuir em seu quadro os profissionais da equipe básica composta de no mínimo dois profissionais, sendo um historiador, ou sociólogo, ou antropólogo e um arquiteto ou arquiteto urbanista. O responsável técnico ou arquiteto urbanista deverá comprovar sua qualificação com a apresentação de atestados de cada serviço descrito abaixo, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem;

Permanecem inalteradas as demais disposições do edital.

Congonhas, 23 de junho de 2014.

**Maria Geralda Zacarias
Presidente da CPJL**

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

INTIMAÇÃO. Pregão PMC/044/2014

Prestação de serviços de sistema de iluminação, com cessão de mão de obra para os eventos institucionais, culturais e de utilidade pública. Licitantes habilitadas e vencedoras: Graco Som Ltda. – EPP. Item: 1; DP Produções e Eventos Ltda. – ME. Item: 2 e Oliveira e Nascimento Empreendimentos Artísticos e Culturais Ltda.. Item: 3. Congonhas, 24/06/2014. Gabriel Afonso Cordeiro de Santana – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

INTIMAÇÃO. Pregão PMC/049/2014

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para locação, montagem, manutenção e desmontável de praticáveis pantográficos ou telescópicos, para atender a Prefeitura de Congonhas em eventos culturais, institucionais e/ou de inaugurações de obras públicas. Licitante habilitada e vencedora: Graco Som Ltda. – EPP. Congonhas, 23/06/2014. Gabriel Afonso Cordeiro de Santana – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI Nº 3.393, DE 9 DE JUNHO DE 2014.



Revoga dispositivo da Lei n.º 1.773, de 31 de dezembro de 1990, que dispõe sobre Código Tributário do município de Congonhas e da Lei n.º 3.044, de 28 de dezembro de 2010, que altera alíquotas do IPTU e dispositivos relacionados com imóvel sem edificação (lote vago) conforme a localização do mesmo e dá outras providências.

Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados o item 6.7 do art. 100 da Lei n.º 1.773, de 31 de dezembro de 1990 e o art. 6º da Lei n.º 3.044, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 9 de junho de 2014.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.406, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

Autoriza a concessão de subvenção social à Associação Hospitalar Bom Jesus.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Subvenção Social na importância de R\$169.401,78 (cento sessenta e nove mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos) para a Associação Hospitalar Bom Jesus, com base nas consignações orçamentárias, conforme a seguinte especificação;

ENTIDADE	FINALIDADE	VALOR TOTAL
Associação Hospitalar Bom Jesus	Restabelecimento da continuidade da prestação dos serviços de saúde com o custeio de interventores.	R\$ 169.401,78

Art. 2º A forma de transferência do recurso público será definida mediante apresentação do plano de trabalho e/ou ações propostas pelo conveniado.

Art. 3º A entidade beneficiada com recursos públicos estabelecidos nesta lei submeter-se-á à fiscalização do Poder Executivo Municipal, através do envio de prestação de contas ao órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 23 de junho de 2014.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.407, DE 23 JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

A Câmara Municipal, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei, que institui o Sistema Municipal de Educação e dispõe sobre o pessoal do magistério do município, tem os seguintes objetivos:

I – instituir e organizar o Sistema Municipal de Ensino, conferindo ao município autonomia na gestão educacional, nos limites das disposições constitucionais e legislação federal e estadual;

II – estimular a profissionalização, atualização e formação continuada, para aperfeiçoar o ensino, em todas as suas etapas, além de proporcionar o auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e profissional do servidor;

III – assegurar remuneração ao pessoal do quadro do magistério que seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação; e

IV – garantir a progressão na carreira, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, mérito e tempo de serviço.

Art. 2º O exercício do magistério inspira-se no respeito aos direitos da pessoa humana e visa à progressão dos seguintes valores:

I – amor à liberdade;

II – respeito à personalidade do educando;

III – desenvolvimento comunitário para que a unidade de ensino seja o agente de integração e desenvolvimento do ambiente social;

IV – reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País; e

V – consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio do País.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se:

I – Atividades do magistério: as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas pelos pedagogos, professores, coordenador escolar, vice-diretor, diretor e secretário de educação;

II – turno: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da unidade de ensino;



- III – turma: o conjunto de alunos, sob a regência de um ou mais professores, que assiste às mesmas aulas e em um mesmo espaço físico;
- IV – regência: o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento dos conteúdos curriculares, sob forma de atividade, área de estudo ou disciplina;
- V – classe: o agrupamento de cargos com a mesma denominação, iguais responsabilidades, identificadas pela natureza das atribuições e pelo grau de formação exigível para o cargo; e
- VI – transferência: modificação dos locais de trabalho, entre as unidades de ensino ou órgãos administrativos da Secretaria de Educação.
- VII – lotação: indicação da Secretaria Municipal de Educação e ou da Secretaria de Administração em que o servidor exercerá suas atividades inerentes ao cargo que ocupa, em caráter efetivo ou comissionado e, excepcionalmente, como contratado para o exercício de alguma função;
- VIII – Readaptação: Os profissionais da educação poderão exercer outras atribuições compatíveis com seu estado de saúde, conforme inciso III, art. 48 da Lei 1637 de 17/07/89.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Educação e competirá ao Município, por seus segmentos administrativos da Secretaria de Educação:

I - Organizar e manter os órgãos competentes para gerir o sistema de ensino municipal, integrando-os aos da União e Estado, com objetivo de seguir as orientações políticas e planos educacionais adotados pela legislação federal e estadual;

II - Exercer ação redistributiva das informações, orientações, normas e atividades educacionais dos órgãos federal, estadual e municipal às unidades de ensino;

III - Baixar normas complementares para seu sistema de ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema de ensino no território do município, inclusive as escolas privadas de educação infantil; e

V - Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino se atendidas as áreas de competência do município.

Art. 5º As normas complementares necessárias à execução do Sistema Municipal de Educação serão regulamentadas por decreto.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação se constitui em órgão deliberativo, consultivo e normativo, nos termos da lei, para definir as políticas públicas de educação no município.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I

Da Organização do Quadro

Art. 7º O quadro de pessoal do Magistério é composto por cargos de provimento comissionado, previsto em lei especial, e os de provimento efetivo, que se constituem nas seguintes classes de cargos:

I - Pedagogo – PED;

II - Professor – PI;

III - Professor de Educação Básica I – PEB I;

IV - Professor de Educação Básica II – PEB II; e

V – Professor PEB I / Maternal.

Parágrafo único. As descrições, quantidade, vencimentos, escolaridade e carga horária dos cargos de Pedagogo, Professor I e Professor de Educação Básica I e II e Professor PEB I / Maternal constam na Tabela 01, Anexo I.

Art. 8º As Classes do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação, de provimento efetivo, se constituem nos seguintes cargos:

a) Cantineira/Faxineira;

b) Zelador;

c) Inspetor de Alunos;

d) Auxiliar de Biblioteca;

d) Bibliotecário;

e) Assistente Social;

f) Nutricionista;

g) Terapeuta Ocupacional;

h) Fonoaudiólogo;

i) Psicólogo;

j) Laboratorista de Informática;

k) Auxiliar de Serviços Gerais.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste inciso constam no Plano de Cargos e Carreiras do município, com suas descrições e requisitos.

Art. 9º. Compete ao Pedagogo elaborar e coordenar as atividades inerentes ao cargo para o desenvolvimento do projeto pedagógico do Sistema Municipal de Educação na Unidade de Ensino, com objetivo de orientar e acompanhar o exercício da atividade do docente e diagnosticar o desempenho do educando para intervir no processo de ensino e aprendizagem, se necessário.

Parágrafo único. As atividades complementares primordiais ao exercício do cargo de Pedagogo constarão no Regimento Interno das Unidades de Ensino.

Art. 10. O Professor tem como atribuição essencial ministrar aulas e poderá exercer outras atribuições, de acordo com a complexidade e a necessidade da Unidade de Ensino, a seguir alinhadas:

I - Professor de Sala Recurso;

II – Recuperador;

III – Coordenador de Área.

Art. 11. O Professor de Educação Básica I – PEB I atuará na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, enquanto o Professor de Educação Básica II – PEB II atuará nos anos finais do Ensino Fundamental, além do Professor de Educação Básica Maternal – PEB I Maternal que atuará exclusivamente nas Creches Municipais.

§ 1º Para atuar na Educação Básica exigir-se-á formação específica na área de educação, em curso superior de licenciatura, graduação plena, realizado em universidades e institutos superiores de educação, respeitado o direito adquirido.



§ 2º O Professor de Educação Básica Maternal terá como atribuições a proteção, a saúde, a alimentação, a higienização, o afeto, a interação, a estimulação das habilidades, a segurança, e a promoção de atividades recreativas e educativas das crianças.

§ 3º Excepcionalmente o Professor PEB II, conforme matriz curricular, poderá atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Seção II

Da Quantificação de Pessoal

Art. 12. O Quadro de Pessoal da Unidade de Ensino obedecerá à composição numérica fixada nos Anexo II, tabelas 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 desta lei.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO

Art. 13. A criação de Unidade de Ensino de Educação Básica far-se-á por decreto, na medida da necessidade de atendimento à demanda de escolaridade, respeitando-se a legislação pertinente e, posteriormente, submetendo ao Conselho Municipal de Educação solicitação para autorização de funcionamento.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino poderão oferecer diferentes níveis e modalidades de ensino, mediante estudo prévio da demanda escolar.

Art. 14. A aprovação da proposta de criação de Unidade de Ensino dependerá de:

I – demanda escolar;

II – proposta curricular;

III – proposta pedagógica;

Art. 15. A organização, o plano curricular, a carga horária e o período letivo da Educação Básica obedecerão às normas federais e estaduais.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Seção I

Das funções do Magistério

Subseção I

Do Recuperador

Art. 16. Designado para a função de Recuperador, o Professor atuará no apoio aos alunos com dificuldade de aprendizagem, em unidades escolares ou centros de recuperação de ensino.

Parágrafo único. O profissional mais antigo na regência terá preferência no exercício da função de Recuperador, em cada Unidade de Ensino ou em centros de recuperação, observando-se, em qualquer caso, o critério de rodízio anual entre os profissionais interessados.

Subseção II

Auxiliar de Secretaria/ Auxiliar de Biblioteca, Apoio Pedagógico e Auxiliar de Laboratório de Informática

Art. 17. Poderá exercer as atribuições, quando em ajuste de função em face do diagnóstico, relatório médico, habilidade e necessidade da Unidade de Ensino o Professor:

I - PI, PEB I e PEB II - Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Laboratório de Informática, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico;

II – PEB I Maternal – Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico.

Subseção III

Coordenador De Área

Art. 18. A Coordenadoria de Área será instituída por conteúdos curriculares de áreas afins no Sistema de Ensino:

I - Comunicação – Língua Portuguesa/Literatura;

II – Línguas Estrangeiras – Inglês/Espanhol;

III – Matemática;

IV – Ciências;

V – Educação Física;

VI – Geografia; e

VII – Cultura – História/Artes/Ensino Religioso.

§ 1º Compete ao Prefeito e ao Secretário de Educação, por ato administrativo, designar os profissionais efetivos que exercerão a função de Coordenador de Área com atuação na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O profissional designado que não corresponder ao exercício da coordenadoria poderá ser substituído a qualquer tempo a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º As aulas destinadas ao Coordenador corresponderão a 12 aulas, no mínimo, e 15 aulas no máximo, das horas-aula semanais a ele fixadas no cargo de Professor.

§ 4º O Professor que exercer a função prevista no caput não perceberá remuneração adicional em razão da compensação de atividades.

Art. 19. Ao Coordenador de Área compete:

I – representar os Professores junto à Secretaria Municipal de Educação;

II – coordenar os processos de elaboração e desenvolvimento de projetos específicos e/ou afins ao conteúdo ou área;

III – discutir e avaliar planos de trabalho para cumprimento do projeto político-pedagógico;

IV – Coordenar todo o processo de formação e presidir reuniões dos Professores da sua área de atuação;

V – atuar junto à DEIF – Diretoria de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação, pedagogos e Professores das unidades de ensino na implantação de ações pedagógicas que visam a superação dos resultados apresentados nas avaliações internas e externas.

Subseção IV



Do Atendimento Educacional Especializado

Art. 20. O Atendimento Educacional Especializado visa atender aos alunos com necessidades especiais definidos no parágrafo único, com objetivo de promover e enriquecer o processo ensino-aprendizagem dos discentes.

Parágrafo único. São considerados alunos especiais as pessoas deficientes, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Art. 21. O Atendimento Educacional Especializado se desenvolve em duas modalidades, de Apoio ou Complementar, assim definido:

I – apoio, que consiste no atendimento ao aluno no mesmo turno de escolarização, a fim de orientá-lo na consecução do ensino-aprendizagem;

II – complementar, que se destina no atendimento educacional especializado no contraturno, para oferecer um trabalho pedagógico complementar, necessário ao desenvolvimento de competências e habilidades.

Art. 22. O profissional designado para as atribuições na Sala de Recursos Multifuncionais deverá ser Professor com formação específica, nos termos do § 1º deste artigo, e atuará como regente na oferta do Atendimento Educacional Especializado complementar a escolarização para alunos matriculados nas classes regulares do ensino fundamental.

§ 1º Para atuar na sala Recurso, o Professor deverá ter formação específica que o habilite a desenvolver as atividades concernentes ao Atendimento Educacional Especializado, que exigirá dele competência para identificar as necessidades educacionais especiais a fim de definir respostas que atendam a demanda dos discentes.

§ 2º O professor que atuar na Sala Recurso deverá estar apto a exercer as atribuições, sem qualquer ressalva ou restrições médicas.

Seção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 23. A jornada normal de trabalho do Professor e do Regente de Ensino compreende:

I – 30 (trinta) horas de trabalho semanais para os Professores PI, PEBI e PEBII, com jornada de 2/3 em sala de aula ou intervenção de ensino-aprendizagem com alunos ou grupo de alunos, e 1/3 das horas dedicadas ao cumprimento do trabalho extra-classe – TEC - cuja jornada se desenvolverá da seguinte forma:

- 20 horas de trabalho semanais aos Professores PI e PEBI em atividades de regência;
- 18 horas de trabalho semanais aos Professores PEB II em atividades de regência, incluído o tempo de recreio;
- 10 horas de trabalho extra-classe, conforme estabelecido em decreto, incluído o tempo de recreio aos professores PI e PEB I;
- 12 horas de trabalho extra-classe para os professores PEB II, conforme estabelecido em decreto.

II – O trabalho extra-classe – TEC - constitui-se em atividades de estudo, pesquisa, planejamento, correção ou produção de materiais, participação em seminários, oficinas e cursos de formação continuada, em serviço na escola ou fora dela;

III – 38 (trinta e oito horas) semanais para o Professor PEBI Maternal, com jornada de 2/3 em sala de aula ou intervenção de ensino-aprendizagem com alunos ou grupo de alunos, e 1/3 das horas dedicadas ao cumprimento do trabalho extra-classe – TEC, incluído o tempo destinado ao recreio, cuja jornada se desenvolverá da seguinte forma:

- 25 horas de trabalho semanais em sala de aula;
- 13 horas de trabalho extra-classe, conforme estabelecido em decreto, incluído o tempo de recreio aos professores PEB I Maternal;

§ 1º A hora de trabalho do Professor PEB II corresponde a 60 minutos, com jornada de 50 (cinquenta) minutos em regência, 04 (quatro) minutos em atividades recreativas, que serão gozadas no intervalo do recreio, e os outros 06 (seis) minutos em atividades inerentes às atribuições do cargo.

§ 2º A hora-aula constitui-se no tempo de 50 (cinquenta) minutos para a regência do Professor PI e PEB I.

§ 3º O Professor PI, PEB I e PEB II que exercer suas atribuições como Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Laboratório de Informática, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico poderá optar entre a carga horária completa estabelecida para o cargo que ocupa, incluindo aquela prevista em lei para atividades extra-classe, ou carga horária de trabalho reduzida a no mínimo 2/3, com vencimentos proporcionais.

§ 4º O Professor PEB I Maternal que exercer suas atribuições como Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico poderá optar entre a carga horária completa estabelecida para o cargo que ocupa, incluindo aquela prevista em lei para atividades extra-classe, ou carga horária de trabalho reduzida a no mínimo 2/3, com vencimentos proporcionais.

§ 5º É assegurado ao Professor perceber o vencimento de seu cargo que corresponda às horas trabalhadas.

§ 6º O Professor efetivo assumirá o número de aulas que, por exigência curricular, ultrapassar o limite estabelecido para a jornada normal de trabalho, com remuneração proporcional, ainda que detentor de dois cargos ou funções, até o limite de 25 (vinte e cinco) horas/aulas trabalhadas por cargo.

§ 7º O Professor que não cumprir a carga horária prevista e discriminada nesta lei, na forma do regulamento, terá redução proporcional em seus vencimentos.

Art. 24. Se as aulas semanais do conteúdo curricular forem inferiores a 18 (dezoito) horas, a jornada de trabalho será fracionada e corresponderá ao número de aulas em demanda, com vencimento calculado conforme tabela 09, do Anexo III desta lei.

Art. 25. A jornada normal de trabalho do Pedagogo é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, permitida a jornada ampliada, mediante as condições e requisitos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 26. A Secretaria de Educação poderá desenvolver anualmente o Programa de Formação Continuada, por meio de resolução, destinado ao Professor em regência, com carga horária mínima de 06 (seis) horas mensais, computadas no trabalho extra-classe - TEC.

Art. 27. A contagem de tempo de serviço mensal do Regente considerar-se-á integral, independentemente das horas de trabalho a que estiver sujeito, se iguais ou superiores a 09 (nove) aulas semanais; se inferiores, há de ser proporcional conforme Anexo III desta lei.

§ 1º O resultado da contagem de tempo de serviço para até 08 (oito) aulas semanais será obtido multiplicando-se a carga horária mensal pelo coeficiente 0.45, arredondando-se a fração para a unidade superior.

§ 2º Serão descontadas as faltas, as licenças e os afastamentos que não configurem dias de efetivo exercício, nos termos da lei.

Art. 28. Considera-se efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I – férias regulamentares e férias-prêmio;

II – casamento, em até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrastra, sogro ou sogra, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão, em até 08 (oito) dias consecutivos.

IV – convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – mandato legislativo federal, estadual ou municipal, nos termos da legislação;

VII – licença maternidade;

VIII – licença por acidente de serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

IX – missão ou estudo, na área educacional, em outras localidades, se autorizado por ato do Poder Executivo;

X – surto de rubéola no local de trabalho da gestante; e



XI – licença paternidade.

Seção DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

III

Art. 29. Os Professores Regentes, Pedagogos, Diretores Escolares, Coordenadores Escolares, Vice-Diretores, Secretários Escolares, Auxiliares de Secretaria, Recuperadores, Laboratoristas e pessoal de apoio e limpeza que prestam serviço nas Unidades de Ensino terão direito à Gratificação de Produtividade, em percentuais distintos por classe de cargos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta Lei não incorpora aos vencimentos dos profissionais beneficiados e poderá ser concedida pelo critério de desempenho individual do servidor ou coletiva, mas em hipótese alguma será admitida premiação acumulativa entre os dois critérios.

Art. 30. A Gratificação de Produtividade na Educação será concedida a cada exercício letivo, em montante fixado em decreto, conforme disponibilidade financeira e orçamentária, observados os limites da legislação federal.

Art. 31. A Gratificação por Produtividade na Educação será concedida aos servidores da Unidade Ensino, nos termos do art. 29, parágrafo único, com o propósito de estimular a melhoria da educação no município, e a sua concessão será em parâmetro percentual único entre as classes de cargos, ante as atribuições de cada cargo público no desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, conforme regulamento, tendo como critérios mínimos para seu cálculo o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Quando a concessão da gratificação for por critérios coletivos, deverão ser analisados os seguintes requisitos:

I - desempenho dos alunos, da turma e da escola aferidos através de um sistema municipal de avaliação;

II - evolução de indicadores do desempenho dos alunos acerca de aprovação e permanência destes nas unidades de ensino no decorrer do ano letivo;

III - 80% (oitenta por cento) do quadro de Professores e Pedagogos da Unidade de Ensino no Programa de Formação Continuada com frequência de, no mínimo, 80% (oitenta por cento).

§ 2º Na hipótese da concessão da gratificação por mérito individual, o servidor deve ter nota de avaliação de desempenho superior a 70% (setenta por cento), mediante condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal, como também frequência mínima de 80 % (oitenta por cento) no programa de formação continuada para perceber o benefício integralmente.

§ 3º A frequência ao trabalho é requisito essencial exigido tanto para um critério de avaliação quanto para o outro e as faltas ao trabalho, ainda que atestadas, terão a seguinte redução proporcional no pagamento da gratificação:

a) de 06 (seis) a 12 (doze) dias - redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

b) de 13 (treze) a 20 (vinte) dias - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação.

§ 4º A gratificação não será concedida ao servidor que afastar-se do trabalho em período superior a 30 (trinta) dias ou que tiver alguma falta não justificada.

§5º Os profissionais da Educação que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, submetendo-se às mesmas reduções previstas no §3º deste artigo.

CAPÍTULO DA CARREIRA

VI

Art. 32. Os padrões de vencimentos são identificados pelas 10 (dez) primeiras letras do alfabeto e algarismos cardinais.

Art. 33. O ingresso na carreira de uma das classes dos cargos de Professor ou Pedagogo dar-se-á no padrão de vencimento inicial denominado “A”, acompanhado pelos algarismos cardinais “1”, “2” ou “3”, conforme tabela 11 do Anexo V desta Lei.

Art. 34. Progressão é a passagem do Professor ou Pedagogo para o padrão de vencimento imediatamente superior da classe de cargo a que pertencer o servidor, mediante requisitos previstos nesta lei.

Art. 35. Os padrões de vencimentos na mesma carreira correspondem ao acréscimo de 5% (cinco por cento) do primeiro padrão ao segundo e, aos seguintes, serão acrescidos os percentuais múltiplos de cinco, sempre com base no primeiro padrão até o décimo.

Art. 36. Somente o tempo de exercício cumprido no magistério público municipal, atinente ao cargo que ocupa em caráter efetivo, será considerado, entre outros requisitos por esta lei exigidos, para efeito de progressão do Professor e Pedagogo.

Art. 37. A progressão na carreira das classes de Professor e Pedagogo ocorrerá em triênios, a partir da data de posse do servidor no cargo efetivo e será este avaliado, anualmente, por comissão especial prevista no art. 63 desta lei, mediante os seguintes critérios:

I – efetivo exercício no cargo;

II – avaliação de desempenho superior a 70% (setenta por cento), em condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal; e

III – frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada.

Art. 38. O Professor e o Pedagogo terão direito à progressão nos cargos que ocupam em caráter efetivo, ainda que estejam nas seguintes condições:

I – no exercício de cargos comissionados;

II – licenciados para tratamento de saúde, com período inferior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, desde que reposto o período de afastamento necessário ao interstício;

III – licenciados para tratamento de saúde, em períodos inferiores a quinze dias, até três vezes ao ano, se reposto o período de afastamento para fins da contagem do interstício.

IV – afastados por motivo de doença em pessoa da família, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, desde que reposto o período;

V – se estáveis, de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal; e

VI – se afastados para tratamento de saúde proveniente de doença profissional contraída ou adquirida em razão do cargo, desde que reposto o período de afastamento.

Parágrafo único. As licenças de maternidade e por acidente de trabalho não interrompem a contagem do prazo para progressão na carreira.

Art. 39. Não será promovido na carreira o servidor que:

I – Licenciar-se para tratar de interesse particular;

II – Licenciar-se, por motivo de doença, por prazos inferiores a quinze dias, mais de três vezes ao ano ou seis vezes no triênio.

III – Licenciar-se, por motivo de doença, em períodos superiores a 60 (sessenta) dias ao ano, consecutivos ou não, exceto a situação prevista no 38, inciso VI.

IV – mediante processo disciplinar, for punido; e

V – faltar ao serviço injustificadamente, por prazo superior a 02 (dois) dias consecutivos ou não, por ano.

Parágrafo único. Se ocorrer alguma das hipóteses deste artigo, reiniciará a contagem do interstício na data em que o servidor retornar ao exercício do cargo ou após cumprida a penalidade.



Art. 40. O servidor tem direito de ser avaliado periodicamente e a Administração Municipal o dever de avaliá-lo para os fins desta lei, nos termos do regulamento.

Art. 41. Compete ao Departamento de Administração de Pessoal instaurar, independente de requerimento do servidor, processo administrativo instruído com os documentos pertinentes para progressão na carreira e verificar acerca do implemento das condições e requisitos por Lei exigidos.

Seção IV

Contratação de Professores Substitutos

Art. 42. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município poderá efetuar contratação de pessoal para a Secretaria Municipal de Educação, por tempo determinado, conforme legislação municipal.

Subseção I

Da Substituição

Art. 43. A substituição, como cometimento temporário das atribuições específicas do cargo do magistério, durante a ausência do respectivo titular ou em caso de vacância, até o provimento efetivo, será exercida na regência:

I - obrigatoriamente, sem remuneração adicional, pelo Professor Regente do quadro de pessoal, de mesma área de formação profissional ou disciplina, cuja carga horária de trabalho esteja incompleta, nos termos do Anexo III, tabela 09;

II - pelo Professor Recuperador, sem remuneração adicional, quando a ausência do titular for inferior a 15 (quinze) dias, permitindo-se dobra de turno neste período pelo professor do Sistema Municipal de Educação.

III - por professor habilitado, não pertencente ao quadro de efetivos do magistério do município, selecionado nos termos desta lei; e

IV - por Professor inabilitado, conforme disposições desta lei.

Subseção II

Da Suplementação de Vagas

Art. 44. Se não houver Professor habilitado para atender a Educação Básica, permitir-se-á que leccione, em caráter suplementar e a título precário, quem comprovar:

I – frequências em curso de habilitação específica em licenciatura plena;

II – conclusão em curso correspondente à habilitação afim em licenciatura plena;

III – frequência em curso correspondente à habilitação afim em licenciatura plena;

IV – formação em outro curso superior;

V – habilitação específica em estudos adicionais ou curso equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com diploma registrado;

VI – habilitação específica em estudos adicionais ou curso equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar; e

VII – conclusão de outro curso de ensino médio.

Parágrafo único. O Professor contratado e não habilitado será identificado como Regente de Ensino – RE.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45. O vencimento inicial de cada um dos cargos será o constante no Anexo V, tabela 11, desta lei.

Art. 46. O vencimento do Regente de Ensino – RE – corresponde a 80% (oitenta por cento) do padrão de vencimento inicial do Professor de Educação Básica II.

Art. 47. O Professor no exercício da regência perceberá a gratificação de incentivo à docência, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da carreira.

Art. 48. Se afastado do serviço, o Professor perceberá a gratificação nas seguintes condições:

I - Férias;

II - Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos contados da realização do ato;

III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrastra, sogro ou sogra, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão, em até 08 (oito) dias consecutivos;

IV - Doação de sangue por 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses;

V - Júri e outras obrigações previstas em lei;

VI - Licença por acidente de serviço;

VII - Férias-prêmio;

VIII - Licença maternidade ou paternidade, nos termos do Estatuto do Servidor Público.

Parágrafo único. Quando em tratamento de saúde, o Professor perceberá a gratificação proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 49. Enquanto estiver no exercício das atribuições do cargo e durante o ano letivo, o servidor tem direito a perceber o adicional de trajeto, em valor que corresponda a 10% (dez por cento) do menor vencimento pago pelo município, para locomover-se até o local de trabalho, desde que num raio superior a 1km, equidistante de sua residência.

CAPÍTULO

DO REGIME DISCIPLINAR

VIII

Art. 50. O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O regime disciplinar compreende, ainda, as disposições do Regimento Interno das Unidades de Ensino.

Art. 51. Constituem deveres do pessoal do Magistério, além daqueles consignados no Estatuto do Servidor Público Municipal:

I – comparecer à repartição no horário de trabalho ordinário quando convocado;

II – respeitar os alunos e os pais destes, autoridades do ensino e funcionários da administração municipal, de forma compatível com a missão de educar;

III – apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

IV – manter o espírito de cooperação e solidariedade no ambiente de trabalho;



- V – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI – cumprir os horários e calendários escolares;
- VII – fazer cumprir a disciplina em sala de aula e fora dela;
- VIII – guardar sigilo sobre os assuntos relacionados exclusivamente à área escolar e administrativa;
- IX – apresentar aos superiores as irregularidades de que tiver conhecimento; e
- X – apresentar sugestões para a melhoria do serviço e qualidade do ensino.

Art. 52. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos, além dos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal:

- I – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno; e
- II – a prática de discriminação, por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou condição política.

Art. 53. O servidor poderá ser suspenso ou demitido do cargo, conforme a gravidade do caso e reiteração das infrações, se incorrer em uma das seguintes situações:

- I – agir ou omitir em ato que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno; e
- II – ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno.

Art. 54. A irregularidade que, porventura, ocorrer na Secretaria Municipal de Educação, deverá ser apurada e aplicada a pena a quem der causa ou concorrer para a infração, conforme procedimentos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, respeitando-se, sobretudo, o princípio do contraditório.

CAPÍTULO

DO SISTEMA MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

IX

Art. 55. Compete à Secretaria Municipal de Educação desenvolver o sistema municipal de avaliação do ensino, cujas condições, requisitos e prazos serão regulamentados por decreto.

Art. 56. O Prefeito Municipal nomeará a comissão especial composta por dez membros para organizar e executar as ações necessárias ao processo da avaliação diagnóstica municipal dos discentes – DIME.

§ 1º. A comissão especial referida no caput deste artigo terá a seguinte representatividade:

- I – 06 (seis) Professores, no exercício da Regência;
- II – 02 (dois) Pedagogos em exercício nas unidades escolares;
- III – 03 (três) servidores do quadro técnico da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelo Conselho.

§ 2º. Fica assegurado aos servidores efetivos que compuserem a comissão o recebimento mensal, de gratificação que corresponda ao menor valor de vencimento mensal pago pelo município, no período de seis meses, com frequência devidamente comprovada.

Art. 57. A comissão especial permanente prevista no artigo anterior poderá convocar servidores para atuar nas atividades destinadas ao exame de avaliação, se previamente comunicar, por ofício, o chefe imediato do convocado.

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

X

Art. 58. O Diretor, Vice-Diretor e o Coordenador Escolar deverão ter experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos na Educação Básica, além de formação em curso superior específico na área de educação ou em área correlata com a atribuição do cargo, podendo o nomeado fazer parte ou não do quadro de servidores efetivos do município.

Art. 59. O Professor de Educação Básica, efetivo, que atue nos anos iniciais do Ensino Fundamental, sem formação superior em Pedagogia ou Normal Superior, será provisoriamente mantido no cargo de Professor PI, com os vencimentos previstos no Anexo V, tabela 12.

§ 1º O Professor de Educação Básica da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental que, na data de publicação desta lei, faça parte do quadro de servidores efetivos do município e que tenha formação superior, com Habilitação Específica, será reequadrado como Professor PEB I.

§ 2º Habilitado, o profissional passa a integrar a classe de Professor de Educação Básica I – PEB I - cujo cargo que ocupa transformar-se-á nesta denominação, mediante decreto.

Art. 60. Ficam denominados cargos de classe PI, PEBI Maternal, PEB I e PEBII, enquanto que o Regente de Ensino Nível 2 – RE2 passa a denominar-se Regente de Ensino – RE.

Art. 61. O programa de formação continuada, destinado aos servidores efetivos indicados no art. 29, caput, será desenvolvido pela Secretaria de Educação, com recursos próprios ou em parceria, com carga horária mínima de 06 (seis) horas mensais para os profissionais do magistério e de 04 (quatro) horas mensais para os demais servidores, conforme disponibilidade financeira, necessidade e demanda da educação municipal, além de critérios definidos em decreto.

§ 1º Somente na hipótese de vagas remanescentes, será admitida a participação de profissionais que não integram o quadro de servidores da Secretaria de Educação, priorizando a oferta aos servidores públicos municipais e profissionais das Redes Estadual e Federal que atuam no município.

§ 2º O servidor não deixará de ser promovido na carreira se, no interstício previsto no art. 35 desta lei, a Secretaria Municipal de Educação não disponibilizar o programa de formação continuada.

§ 3º Serão admitidos cursos de formação continuada realizados individualmente pelos servidores para os propósitos desta Lei, desde que tenham matriz curricular e carga horária equivalentes, que serão avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 62. Será instituída em cada unidade escolar uma comissão especial permanente de avaliação, destinada a avaliar o desempenho dos servidores, efetivos ou não, que ali exerçam suas atividades, composta pelos seguintes membros:

- I - Diretor Escolar;
- II - Um Pedagogo;
- III - Dois Professores;
- IV - Um efetivo do quadro administrativo.

Parágrafo único. Excetuando-se o Diretor, a comissão será composta por servidores efetivos, eleitos por seus pares para o mandato de três anos, com seus respectivos suplentes. O Vice-Diretor substituirá o Diretor nos eventuais impedimentos e quando não for possível a presença deste, em razão das férias regulamentares, viagem a trabalho ou licenças.

Art. 63. A Comissão Permanente de Organização dos Processos de Avaliação e Recursos Opostos – COPAR, composta de 7 (sete) membros, será instituída por decreto, tendo as seguintes atribuições:

- I - organizar todo o procedimento do processo de avaliação;
- II - expedir, por resoluções, todos os procedimentos, prazos e orientações gerais no intuito de desenvolver o processo de avaliação, em respeito à ordem dos trabalhos e às disposições legais;
- III - orientar as comissões das Unidades Escolares, em consultas formuladas ou treinamentos específicos;



IV - decidir os recursos interpostos pelos servidores, em razão das decisões proferidas pelas comissões das Unidades Escolares.

§1º. Fica assegurado aos servidores efetivos que compuserem a comissão o recebimento de uma gratificação que corresponda ao menor valor de vencimento pago pelo município, devida somente entre os meses de setembro a fevereiro, comprovada as atividades e frequência dos membros.

Art. 64. Não é permitido ao servidor efetivo ocupante do quadro do magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer outras funções na Administração Municipal ou fora dela.

Art. 65. É proibido o abono de faltas.

Art. 66. A transferência pode ocorrer:

I – a pedido do servidor, mediante requerimento prévio, no Protocolo Geral, dirigido à Secretaria de Educação, e, se deferida, ocorrerá no ano letivo seguinte;

II – de ofício, por conveniência do ensino, a qualquer tempo.

Art. 67. A transferência de pessoal do magistério obedecerá à existência de vaga na unidade de ensino, entidade ou órgão de destino, além de outras contidas em Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 68. Os candidatos à transferência a determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I – o de mais tempo de efetivo exercício na unidade de ensino, relativamente ao cargo que ocupa;

II – o mais antigo no magistério; e

III – o mais idoso.

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

XI

Art. 69. As unidades de ensino deverão adequar o Regimento Interno em conformidade com as disposições constitucionais e desta lei, e somente entrará em vigor após aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 70. Os Professores e Pedagogos que cursaram pós-graduação, especialização Lato Sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e que ainda não percebem o adicional correspondente, extinto por esta Lei, terão o prazo de 06 (seis) meses, contados da sanção desta lei, para requererem a gratificação de 10% sobre o vencimento básico, não sendo mais concedido esse benefício após esse prazo determinado.

Art. 71. As alterações de carga horária que demandam interferências na matriz curricular das unidades escolares da rede municipal de ensino serão adequadas a partir de janeiro de 2015.

Art. 72. Fica facultado ao servidor efetivo ocupante do cargo de professor e ao ocupante de cargo de Pedagogo, a manutenção na estrutura de carreira e vencimentos prevista na Lei Municipal nº 2.783/08.

Parágrafo único. A manutenção que trata este artigo deverá ser requerida formalmente pelo servidor interessado, junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal, no prazo máximo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei, sob pena de enquadramento automático na nova estrutura contida nesta Lei.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 23 de junho de 2014.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ANEXO I

TABELA 01

Cargos	Denominação	Escolaridade	Nº Cargos	Vencimento inicial	Carga Horária/Semanal
Pedagogo	PED	Ensino Superior	44	A3	25h
Professor	P1	Ensino Médio	17	A	30h
	PEB I	Ensino Superior	333	A1	30h
	PEB II	Ensino Superior	219	A2	30h
	PEB I/ MATERNAL	Ensino Superior	46	A4	38h

ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES ESCOLARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA TABELA 02 – CRECHE EM TEMPO INTEGRAL

Cargos e Funções	Nº de Turmas	Até 05		De 6 a 12		De 13a 19		De 20 ou mais	
	Nº de Turnos	1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor Escolar			1		1		1		1
Coordenador Escolar		1		1		1		1	
Vice-Diretor					1		1		1
Pedagogo			1	1	1	1	1	1	1



Secretário Escolar			1	1	1	1	1	1
Cuidador	De acordo com o que prevê a proposta pedagógica da Unidade de Ensino - não sendo inferior a 1 por turno							
Cantineira/Faxineira	Serviço terceirizado							
Zelador	1	1	1	1	1	1	1	1
Professor	01 / Turma							

TABELA 03 – EDUCAÇÃO INFANTIL

Cargos e Funções	Nº de Turmas Nº de Turnos	Até 05		De 6 a 12		De 13 a 19		De 20 ou mais	
		1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor Escolar				1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar		1	1						
Vice-Diretor					1	1	1	1	1
Pedagogo				1	1	1	1	1	1
Secretário Escolar				1	1	1	1	1	1
Cantineira/Faxineira	Serviço terceirizado								
Zelador			1	1	1	1	1	1	1
Professor	01 / Turma								

TABELA 04

EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL – ED INFANTIL AO 5º ANO

Cargos e Funções	Nº de Turmas Nº de Turnos	Até 07		De 8 a 15		De 16 a 22		De 23 ou mais	
		1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor Escolar				1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar		1	1						
Vice-Diretor					1	1	1	1	1
Pedagogo					1	2	2	2	2
Secretário Escolar					1	1	1	1	1
Auxiliar de Biblioteca					1	1	1	1	1
Professor Recuperador – PEB I					1	2	2	2	2
Cantineira/Faxineira	Serviço terceirizado								
Zelador		1	1	1	1	1	1	1	1
Professor	01 / Turma								

TABELA 05 – SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL – 1º AO 5º ANO

Cargos e Funções	Nº de Turmas Nº de Turnos	Até 07		De 8 a 15		De 16 a 22		De 23 a 29		De 30 a 37		De 38 a 44	
		1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor				1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar		1	1										
Vice-Diretor					1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pedagogo				1	1	1	2	2	2	2	2	2	2



Professor	01 / Turma											
Professor Recuperador – PEBI			1	2	2	2	1	2	2	2	2	2
Secretário Escolar			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Laboratorista	01 / Escola											
Auxiliar de Biblioteca		1	1	1	1 por turno							
Cantoneira/Faxineira	Serviço terceirizado											
Inspetor de Alunos				2	1	2	1	2	1	2	1	2
Zelador		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

TABELA 06– SÉRIES INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL – 1º AO 9º ANO

Cargos e Funções	Nº de Turmas	Até 09		10/19		20/29		30/39		De 40 ou mais		
	Nº de Turnos	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	
Diretor			1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Coordenador Escolar	1											
Vice-Diretor					1	1	1	1	2	1	2	
Pedagogo					1	1	2	1	2	1	2	
Professor	1 / Turma											
Professor Recuperador –PEB I				1	2	1	2	2	2	2	2	
Professor Recuperador –PEB II	1 / Disciplina de Português e Matemática por escola											
Laboratorista	1 / Escola											
Secretário Escolar					1	1	1	1	1	1	1	
Auxiliar de Biblioteca					1	1	1	1	1/Turno			
Cantoneira/Faxineira	Serviço Terceirizado											
Inspetor de Alunos				1	1	1	2	1	2	1	2	
Zelador		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	

TABELA 07 - SÉRIES FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Cargos/ Função	Nº Turmas Nº Turnos	Até 09			10/19			20/29			30/39			De 40 / mais		
		1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Diretor			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Coordenador Escolar	1															
Vice-Diretor					1	1	2	2	1	2	2	1	2	2		
Pedagogo		1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	
Professor	1 / Turma															
Professor Recuperador – PEB II	1 / Disciplina de Português e Matemática por escola															
Secretário Escolar					1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Auxiliar de Biblioteca	1/Turno															
Laboratorista	1/ Escola															
Inspetor de Alunos					1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	2	2
Cantoneira-Faxineira	Serviço Terceirizado															



Zelador	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
---------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

TABELA 08 - EDUCAÇÃO INFANTIL – ANOS INICIAIS E ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

E. INFANTIL / 1º AO 5º ANO / 6º AO 9º ANO

TABELA 08

Cargos/ Função	Nº Turmas Nº Turnos	Até 09			10/19			20/29			30/39			De 40 / mais			
		1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	
Diretor		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Coordenador Escolar		1															
Vice-Diretor					1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	
Pedagogo					1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	2	2	
Professor		1 / Turma															
Professor Recuperador - PEB I			1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	2	2	2	2
Professor Recuperador - PEB II		1 / Disciplina de Português e Matemática por escola															
Laboratorista					1 / Escola												
Secretário			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Auxiliar de Biblioteca			1	1	1	1	1	1/Turno									
Inspetor de Alunos					1	2	2	1	2	2	2	2	2	2	2	2	
Cantineira-Faxineira		Serviço terceirizado															
Zelador		1 por escola															

ANEXO III

TABELA 09

CARGA HORÁRIA SEMANAL E MENSAL DO CARGO DE PROFESSOR PEBII

EM REGÊNCIA	SEMANAL		MENSAL	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO
		EXTRA-CLASSE		
18 aulas		12,00 horas	135 horas	30 dias
17 aulas		11,33 horas	128 horas	30 dias
16 aulas		10,67 horas	120 horas	30 dias
15 aulas		10,00 horas	113 horas	30 dias
14 aulas		9,33 horas	105 horas	30 dias
13 aulas		8,67 horas	98 horas	30 dias
12 aulas		8,00 horas	90 horas	30 dias
11 aulas		7,33 horas	83 horas	30 dias
10 aulas		6,67 horas	75 horas	30 dias
9 aulas		6,00 horas	68 horas	30 dias
8 aulas		5,33 horas	60 horas	27 dias
7 aulas		4,67 horas	53 horas	24 dias
6 aulas		4,00 horas	45 horas	20 dias
5 aulas		3,33 horas	38 horas	17 dias
4 aulas		2,67 horas	30 horas	14 dias
3 aulas		2,00 horas	23 horas	10 dias
2 aulas		1,33 hora	15 horas	7 dias
1 aula		0,67 hora	8 horas	4 dias

ANEXO IV

TABELA 10



CARGA HORÁRIA SEMANAL DO CARGO DE PROFESSOR PI, PEB I E PEB I MATERNAL

CARGO	CARGA HORÁRIA – REGÊNCIA	CARGA HORÁRIA – EXTRA-CLASSE
P I	20 horas semanais	10 horas semanais
PEB I	20 horas semanais	10 horas semanais
PEB I Maternal	25 horas semanais	13 horas semanais

PADRÕES DE VENCIMENTOS NA CARREIRA/R\$

ANEXO V

TABELA 11

PROFESSOR							PEDAGOGO		
P1	VENCIMENTO	PEB I	VENCIMENTO	PEB II	VENCIMENTO	MATERNAL	VENCIMENTO	PED	VENCIMENTO
A	1.273,04	A1	1.697,39	A2	1.697,39	A4	1.872,99	A3	2.719,93
B	1.336,69	B1	1.782,26	B2	1.782,26	B4	1.966,64	B3	2.855,93
C	1.400,34	C1	1.867,13	C2	1.867,13	C4	2.060,29	C3	2.991,92
D	1.464,00	D1	1.952,00	D2	1.952,00	D4	2.153,94	D3	3.127,92
E	1.527,65	E1	2.036,87	E2	2.036,87	E4	2.247,59	E3	3.263,92
F	1.591,30	F1	2.121,74	F2	2.121,74	F4	2.341,24	F3	3.399,91
G	1.654,95	G1	2.206,61	G2	2.206,61	G4	2.434,89	G3	3.535,91
H	1.718,60	H1	2.291,48	H2	2.291,48	H4	2.528,54	H3	3.671,91
I	1.782,26	I1	2.376,35	I2	2.376,35	I4	2.622,19	I3	3.807,90
J	1.845,91	J1	2.461,22	J2	2.461,22	J4	2.715,84	J3	3.943,90

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA Nº PMC/284, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Exonera Diretor Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, Carlos André de Freitas do cargo em comissão de Diretor Presidente da Previdência do Município de Congonhas – PREVCON, a partir de 24 de junho de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 24 de junho de 2014.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS - PREVCON

PORTARIA Nº. 015/2014

Concede aposentadoria voluntária por idade.

O Diretor-Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso VII do artigo 3º da Lei Municipal nº. 2.701/07.



RESOLVE:

Art.1º. Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b” da CF/88 c/c artigo 23 da lei municipal nº. 2.679, de 08/01/07, à servidora Creuza Martins Mapa, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula 2608, CPF 779.935.006-72, no cargo efetivo de Cantineira/Faxineira, padrão EF-09, a partir de 23 de junho de 2014.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 23 de junho de 2014.

Carlos André de Freitas
Diretor Presidente da PREVCON

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS - PREVCON

PORTARIA Nº. 016/2014

Concede aposentadoria por invalidez.

O Diretor-Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso VII do artigo 3º. da Lei Municipal nº. 2.701/07.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c artigo 20, inciso I, da Lei Municipal nº. 2.679, de 08/01/07, à servidora Silvana Raimunda Lobo Jorge, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula 42981, CPF 683.599.186-00, cargo efetivo de Cantineira /Faxineira, padrão/símbolo de vencimento EF-04, a partir de 23 de junho de 2014.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 23 de junho de 2014.

Carlos André de Freitas
Diretor Presidente da PREVCON

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE 051/2013

Partícipes: município de Congonhas/MG (CNPJ 16.752.446/0001-02) e Associação Comunitária do Bairro Nova Cidade (CNPJ 10.953.633/0001-78). Objeto: prorrogação do prazo de vigência para 31/07/2014. Congonhas, 23 de maio de 2014. (a) José de Freitas Cordeiro (CPF 245.186.116-91) – Prefeito de Congonhas / Sílvia Ferreira do Nascimento – Vice-Preidente da Associação.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE AJUSTE 007/2014

Partícipes: município de Congonhas/MG (CNPJ 16.752.446/0001-02) e Associação Hospitalar Bom Jesus (CNPJ 19.692.755/0001-22). Objeto: repasse ao Hospital para melhoria das ações na área da saúde, especificamente quanto às atividades necessárias ao atendimento hospitalar, em complementação aos recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Valor: R\$504.000,00. Dotação orçamentária: Ficha 500. Órgão: 15. Unidade: 01. Função: 10. Subfunção: 302. Programa: 0036. Atividade: 2.047 – Pró-Hosp Municipal. 335041 – Contribuições. Fonte: 02. Congonhas, 09 de junho de 2014. (a) José de Freitas Cordeiro (CPF 245.186.116-91) – Prefeito de Congonhas / Rafael Geraldo Cordeiro – Secretário Municipal de Saúde / Helbert Soares Dias Leite (CPF 175.274.656-20) e Antônio Tiago de Rezende (CPF 125.179.256-15) – Interventores da Associação Hospitalar.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE AJUSTE 008/2014

Partícipes: município de Congonhas/MG (CNPJ 16.752.446/0001-02) e Associação Antônio Cordeiro Gomes (CNPJ 03.445..022/0001-53). Objeto:



repasso de recursos pelo município para manutenção da creche, visando à continuidade do atendimento às crianças carentes e com risco social, com idade de 2 a 5 anos. Valor: R\$119.732,52. Dotação orçamentária: Ficha 231. Órgão: 13. Unidade: 01. Função: 08. Subfunção: 122. Programa: 0027. Atividade: 0.020 – Apoio a Entidades. 335043 – Subvenções Sociais. Fonte: 100. Congonhas, 10 de junho de 2014. (a) José de Freitas Cordeiro (CPF 245.186.116-91) – Prefeito de Congonhas / Ronaldo Rodrigues de Assunção (CPF 448.278.736-15) – Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social / Yolanda Cypriano de Souza (CPF 052.158.816-26) – Presidente da Associação.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

29º. EDITAL DE PUBLICAÇÃO – JARI/CONGONHAS - MG

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE CONGONHAS / MINAS GERAIS – JARI/ CONGONHAS

Pelo presente edital, o Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/Congonhas-MG, Walter Guilherme de Freitas convoca os membros titulares nomeados pelas portarias nº 407/2013 e 727/2013 para a sessão pública de Julgamento de Recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos Agentes de Trânsito Municipais de Congonhas, que será realizada às 17:30 horas do dia 26 de Junho de 2014, na Sede da Secretaria de Gestão Urbana da Prefeitura de Congonhas no seguinte endereço: Rua Doutor Paulo Mendes, nº 38, Centro, Congonhas, Minas Gerais.

Recursos a serem julgados:

NOME	PROCESSO-JARI
Leonardo Alexandre Fernandes Coelho	Processo JARI/CONGONHAS 41/2014
Leonardo Alexandre Fernandes Coelho	Processo JARI/CONGONHAS 42/2014
Maria Auxiliadora Alves	Processo JARI/CONGONHAS 43/2014

**Walter Guilherme de Freitas
Presidente JARI/Congonhas - MG**

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

RETIFICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. PMC/051/2014

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ração para cães adultos, em atendimento ao canil municipal de Congonhas, no período de 12 meses. Onde se lê: PREGÃO PRESENCIAL Nº. PMC/051/2014. Leia-se: PREGÃO PRESENCIAL Nº. PMC/053/2014. Maiores informações pelo tel. (31) 3731-1300 ramal 1156, 1119, 1139, 1128 e pelo site: www.congonhas.mg.gov.br. Gabriel Afonso Cordeiro de Santana – Pregoeiro.

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON